



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 125 /2024/CASA CIVIL

Goiânia, 20 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Deliberação sobre projeto de lei.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o projeto de lei para a criação e a denominação, na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, do Colégio Estadual Santa Fé. Trata-se de unidade escolar já em funcionamento no Município de Aparecida de Goiânia/GO.

2 A Diretora do mencionado estabelecimento emitiu o relatório para esclarecer que ele foi criado em 1998 para ofertar o Ensino Fundamental e o Ensino Médio na região do Conjunto Santa Fé. Atualmente, o colégio passou por uma reforma total e atende 893 (oitocentos e noventa e três) alunos no Ensino Fundamental, no Ensino Médio e no Ensino Técnico, nos três turnos. Informou-se que o estabelecimento possui 800,32 m² (oitocentos metros quadrados e trinta e dois decímetros quadrados) de área construída, é inclusivo ao oferecer assistência no contraturno para 32 (trinta e dois) alunos do Ensino Especial e contribui para o ingresso de diversos alunos nas universidades. Foi acrescentada ao processo cópia da Lei nº 2.009, de 16 de novembro de 1999, do Município de Aparecida de Goiânia, que doou para o Estado de Goiás os imóveis onde o Colégio Estadual Santa Fé está construído.

3 A SEDUC, na Exposição de Motivos nº 6/2024/SEDUC (SEI nº 57549540), apontou a necessidade da propositura para regularizar a situação da unidade de ensino da Educação Básica da rede estadual, desde 1998. Foram ratificadas as informações do relatório da Diretora do colégio a ser regularizado. Justificou-se que o projeto atende os objetivos do art. 2º da Lei estadual nº 18.969, de 22 de julho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação – PEE para o decênio 2015-2025, em especial quanto: *i*) à universalização do atendimento escolar; *ii*) à superação das desigualdades educacionais; *iii*) à construção do padrão da qualidade social da educação; *iv*) à formação para o trabalho e para a cidadania; *v*) às promoções humanística, científica, cultural e tecnológica do Estado; e *vi*) à promoção dos princípios do respeito aos



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390036003500330032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental. Também se consideram as metas 2 e 4 do PEE, relacionadas à universalização do Ensino Fundamental e à melhoria da qualidade da Educação Básica, com o cumprimento das metas estabelecidas no índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

4 No Parecer nº 5/2024/GERNE/SEDUC (SEI nº 57554252), a Gerência de Regulação da Rede, da SEDUC, ressaltou o que dispõe o Parecer nº 3/2018/CP/CEE, do Conselho Estadual de Educação – CEE. Esse parecer orienta que o processo para o credenciamento e a autorização de funcionamento de unidade escolar deve contar com a lei de criação do estabelecimento. Complementarmente, a unidade técnica da SEDUC declarou a relevância do projeto e informou que ele não terá impacto orçamentário-financeiro em razão do estabelecimento já se encontrar em funcionamento.

5 A análise jurídica da matéria foi feita pela Procuradoria Setorial da SEDUC e pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, respectivamente no Parecer nº 31/2024/PROCSET/SEDUC (SEI nº 58034012) e no Despacho nº 425/2024/GAB (SEI nº 58322646). Ambas ressaltaram a viabilidade jurídica da proposta em razão de sua conformidade com as normas que regem a criação de estabelecimento de ensino, que possui natureza de órgão público.

6 A PGE esclareceu que o Executivo tem autonomia sobre essa matéria do direito administrativo. Portanto, o fundamento da autoadministração assegura ao Estado de Goiás a competência para legislar em relação a assuntos de seu interesse, especialmente acerca da organização administrativa. Foi adicionado que o § 1º do art. 126 da Resolução nº 3/2018/CP/CEE, de 16 de fevereiro de 2018, do CEE, estabelece que o ato de criação e denominação de estabelecimento de ensino mantido pelo poder público estadual ou municipal efetiva-se por lei.

7 Quanto ao aspecto orçamentário, a PGE salientou que a medida não ocasionará impacto financeiro, por se tratar apenas de ato formal de criação e denominação de órgão público que já está em funcionamento. Por fim, atestou-se que a propositura não é vedada pela legislação eleitoral, já que não se trata de ação de cunho assistencialista ou tendente a desequilibrar o pleito municipal.

8 Com essas razões, envio o projeto de lei à ALEGO na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2024

Dispõe sobre a criação e a denominação do estabelecimento de ensino que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado e denominado, na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, o Colégio Estadual Santa Fé, situado no Conjunto Santa Fé, no Município de Aparecida de Goiânia/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 1º de janeiro de 1998.

Goiânia, _____ de _____ de 2024; 136º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAN/EAF
202400006025468



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390036003500330032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390036003500330032003A005000

Assinado eletronicamente por **MARIO JUNIO LOPES PALMIERE** em 20/05/2024 17:27

Checksum: **9132D8396B6998D4D64E31B1CA47F0DC2B6328C275D07E0A68CD7FE3861795B6**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390036003500330032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.